



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

SUBSTITUTIVO Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

AO PROJETO DE LEI N. 15.947/2021.

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Cria, no âmbito do Município de Maringá, a Diretriz da Escola Hospitalar para alunos da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, na forma que especifica.

Art. 1.º Fica criada, no âmbito do Município de Maringá, a **Diretriz da Escola Hospitalar** para alunos da Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, tal como previsto na Constituição Federal de 1988, em que a educação é garantida como direito de todo cidadão e dever do Estado, devendo ser afiançado por meio de políticas sociais que tenham por objetivo a igualdade de condições para acesso, permanência e sucesso na escola.

Art. 2.º A Escola Hospitalar estará vinculada à Administração Municipal e será mantida em convênio ou parceria com as unidades hospitalares públicas municipais, visando à garantia do direito à educação.

Parágrafo único. A Administração Municipal será responsável pela contratação de professores e coordenadores pedagógicos concursados para acompanhar os alunos durante o período de tratamento, a fim de garantir o direito dos pacientes de manter a escolarização enquanto o tratamento médico está sendo realizado, proporcionando a continuidade do processo de aprendizagem de alunos matriculados em escola de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, em todas as suas etapas e modalidades, incluindo o processo de alfabetização.

Art. 3.º Consideram-se alunos da Escola Hospitalar os pacientes das unidades hospitalares públicas municipais do Município de Maringá que, devido ao tratamento de doenças crônicas e agudas, demandam internações durante longo tempo e reinternações recorrentes, cujo atendimento domiciliar pode ser associado, desde que precedido de parecer médico e do coordenador pedagógico.

Art. 4.º Para atender a Escola Hospitalar, o professor concursado em escola de Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, após o estágio probatório, deve atender a todas as prerrogativas de formação superior necessárias e contar com supervisão para esta atividade.

§ 1.º Para a Educação Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental o professor concursado deve, necessariamente, ser um profissional com formação em Pedagogia.

§ 2.º O professor hospitalar, diferente daquele da escola regular, precisa construir um currículo flexível que seja adequado à situação do aluno-paciente, em razão das condições físicas e emocionais do aluno-paciente serem norteadoras das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3.º A comunicação entre a Escola Hospitalar e a escola de origem do aluno se faz necessária, sendo o coordenador pedagógico da Escola Hospitalar o responsável pela elaboração que

deverá apresentar avaliação qualitativa, no sentido de como a classe hospitalar contribui no conhecimento geral do aluno-paciente.

§ 4.º A capacitação para o professor da Escola Hospitalar poderá ser feita em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Serviço de Atendimento à Rede de Escolarização Hospitalar – SAREH/SEED, e com universidades que desenvolvam pesquisas na área de educação e saúde e projetos temáticos de educação em saúde.

Art. 5.º A Escola Hospitalar direcionará o trabalho realizado com o aluno-paciente para que o período de tratamento e/ou de internação seja aproveitado de forma produtiva, mesmo que temporária, sem isolar o aluno-paciente de sua rotina, minimizando perdas na escola regular, impactando positivamente na qualidade de vida do aluno-paciente, devendo ser observado que:

I - trata-se de um período específico de ensino/aprendizagem vinculado ao tratamento e suas especificidades e às condicionalidades da própria doença;

II - a Escola Hospitalar faz a adaptação do currículo escolar regular para as necessidades educacionais dos alunos-pacientes, privilegiando o vínculo escolar, uma vez que a prioridade é o tratamento médico do aluno-paciente;

III - após a alta médica, o aluno, representado pelo seu responsável, poderá requisitar apoio pedagógico do atendimento domiciliar quando for necessário, mediante solicitação médica.

Art. 6.º As aulas da Escola Hospitalar poderão ser ministradas em ambiente flexível, de acordo com as possibilidades do aluno-paciente, considerando a finalidade da aula apresentada pelo professor hospitalar responsável, sendo atestada, prioritariamente, a liberação pelo médico responsável.

§ 1.º São considerados ambientes possíveis de ministrar a aula:

I - sala específica estruturada na unidade hospitalar pública municipal para o que se define como classe hospitalar;

II - brinquedoteca, obrigatoriamente instalada, ou a ser instalada, conforme prevê a Lei Federal n. 11.104/2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

III - o quarto do paciente, quando impossibilitado de locomoção.

§ 2.º Caso a aula seja em algum outro ambiente da unidade hospitalar pública municipal não previsto no parágrafo anterior, a autorização para o aluno participar deverá ser feita previamente pelo médico responsável.

Art. 7.º Para atender à legislação vigente, as unidades hospitalares públicas municipais a serem construídas, cujo atendimento de pacientes se enquadre no art. 3.º, devem constar em seu projeto construtivo:

I - sala(s) específica(s) estruturada(s) para o que se define como classe hospitalar, cuja quantidade de salas dependerá do número de crianças e adolescentes a serem atendidos, seguindo minimamente a quantidade de alunos por sala, conforme disposto nas escolas da educação básica;

II - sala de coordenação pedagógica/professores;

III - sala da brinquedoteca.

Parágrafo único. As unidades hospitalares públicas municipais já existentes, cujo atendimento de pacientes se enquadre no art. 3.º, deverão cumprir prazo estipulado por ocasião da regulamentação da presente Lei, para garantir as instalações físicas específicas para o funcionamento da classe hospitalar, da sala de coordenação pedagógica/professores e da sala da brinquedoteca.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 30 de novembro de 2021.

ANA LÚCIA RODRIGUES
Vereadora-Autora

CRISTIAN MAIA MANINHO
Vereador-Autor

ALEX CHAVES
Vereador-Autor

ONIVALDO BARRIS
Vereador-Autor

MÁRIO VERRI
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Rodrigues, Vereadora**, em 02/12/2021, às 08:44, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Marcos Maia da Silva, Vereador**, em 02/12/2021, às 09:11, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 02/12/2021, às 09:23, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Sérgio Verri, Vereador**, em 02/12/2021, às 09:27, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro de Oliveira Chaves, Vereador**, em 02/12/2021, às 09:41, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0239604** e o código CRC **3D4C851E**.